



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.904060/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.438 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CLIMED CLÍNICA MÉDICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05273.37252.310106.1.3.02-8494, em 31.01.2006, fls. 12-16, e nº 05080.64761.230206.1.3.02-4240, em 23.02.2006, fl. 40, utilizando-se em ambos do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$1.588,49 do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, acompanhado da Planilha de fls. 23-25 as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$1.588,49

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05273.37252.310106.1.3.02-8494
05080.64761.230206.1.3.02-4240.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 02.09.2008, fl. 17, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 02.10.2008, fl. 02, com os argumentos a seguir transcritos.

Os créditos declarados no PER/DCOMP referido no despacho acima se referem ao saldo negativo nos períodos discriminados, oriundos de retenções na fonte sobre a receita da empresa referente a comissões recebidas, que por equívoco não foram informados como saldo negativo, constando apenas como imposto retido, irregularidade esta já sanada com a retificação da DIPJ do ano referido, conforme recibo de entrega em anexo.

Em vista do acima exposto manifesta sua inconformidade com a glosa dos referidos créditos por ser direito líquido e certo para ser utilizado em compensações.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-30.690, de 31.03.2011, fls. 33-35: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” em que foi reconhecido o valor de R\$631,87 de que saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, de acordo com as DIRF, fls. 33-39.

Restou ementado

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INCLUSÃO DE IRRF.

Cabe a inclusão de valor referente a imposto de renda retido na fonte para fins de apuração do IRPJ a pagar na DIPJ, desde que comprovadas as retenções. O eventual saldo negativo apurado no encerramento do exercício social pode ser compensado com débitos próprios.

Notificada em 27.10.2011, fl. 52, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.11.2011 (segunda-feira), fls. 54-55, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

A empresa ao sofrer retenção na fonte passa a ser detentora de crédito que lhe dá direito a compensação com tributos devidos [...] direito este que lhe foi negado pelo julgador de 1º grau.

A empresa ao declarar [...] o crédito [...] descrito só o fez por ser direito líquido e certo passível de compensação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração

do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁵. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁶. A legislação expressamente permite a dedução dos valores de IRRF referentes ao código de arrecadação nº 1708 a título de comissões ou remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática. Considerados para fins de reconhecimento do direito creditório foram analisados na integralidade os dados informados nas DIRF pelas fontes pagadoras que se encontram nos registros internos da RFB. Examinando o conjunto probatório produzido nos autos, restaram evidenciadas diferenças nos valores de IRRF utilizados pela Recorrente.

Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas, não juntou aos autos os Informes de Rendimentos respectivos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁷. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas. Não foram produzidos nos autos elementos de prova que comprovem a correção das informações indicadas na peça de defesa. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁷ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 11065.904060/2008-21
Acórdão nº **1801-001.438**

S1-TE01
Fl. 70

CÓPIA